

**PARECER Nº 58/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 33/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Matheus Philipe, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o município de Arinos a fornecer aparelho medidor de glicose digital, denominado *FreeStyle Libre*, para pacientes portadores de diabetes tipo 1”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 15/5/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em análise visa autorizar o Município a fornecer aparelho medidor de glicose digital, denominado *FreeStyle Libre*, aos pacientes portadores de diabetes tipo 1.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º do projeto, esse benefício será restrito aos pacientes de baixa renda que fazem tratamento contínuo do diabetes, com comprovação através de exames laboratoriais.

O artigo 2º atribui à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta proposição.

Em sua justificação, destaca, em síntese, o autor:

Nos diabéticos tipo I, os quais necessitam de doses diárias de insulina exógena, ficando assim mais susceptíveis a possíveis descompensações glicêmicas. Sendo assim diversos testes são realizados durante o dia, através da glicemia capilar.

A glicemia capilar é realizada com “picadas” no dedo para colher o sangue, que será processado em aparelho chamado glicosímetro. Cabe destacar no Diabetes tipo I, o portador deve fazer essa avaliação pelo menos 7 vezes ao dia. Como tudo evolui, a tecnologia desenvolveu um equipamento digital para monitorar a glicemia o FREESTYLE LIBRE, produzido pela empresa ABBOT.

Trata-se de um sensor do tamanho de uma moeda de 1 real com adesivo colocado na parte posterior do braço e que com uma microagulha, capta flutuações da glicemia sem a necessidade de picadas. Para saber suas taxas em determinado momento, basta passar um dispositivo portátil (uma espécie de leitor digital) por perto do sensor. Essa inovação tecnológica facilita e melhora muito a vida de quem convive com Diabetes, principalmente das crianças e adolescentes. Além de dispensar as inúmeras picadas incômodas durante o dia, traz resultados mais completos sobre a trajetória dos níveis de açúcar ao longo da difícil rotina da pessoa portadora de Diabetes.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, nos termos dos incisos I e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, embora a proposta possa implicar despesas ao erário municipal e atribuir responsabilidades à Secretaria Municipal de Saúde, trata-se de um projeto de lei de natureza meramente autorizativa, não impondo obrigação ao Poder Executivo quanto à sua efetiva implementação.

No plano jurídico-constitucional, importante destacar que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O artigo 185 da Lei Orgânica estabelece, entre as atribuições do Município no âmbito da saúde, a responsabilidade de promover o acesso às informações de interesse individual e coletivo acerca dos riscos e danos à saúde, bem como das medidas de prevenção e controle (inciso IX).

Por sua vez, o artigo 190 dispõe que “as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o fornecimento do referido aparelho medidor de glicose digital aos pacientes portadores de diabetes tipo 1 está em conformidade com os deveres constitucionais e legais atribuídos ao Município no tocante à promoção da saúde pública.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 33, de 2025.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Vereador GILMAR VENDEDOR  
Relator